



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227782 - MA
(2025/0449497-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLACE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
OZAMIR FERREIRA DA SILVA - MA023881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO ASSISTIDO POR ADVOGADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O recorrente foi denunciado por organização criminosa armada, roubo majorado, receptação e posse irregular de arma de fogo.

3. A defesa sustenta a nulidade da extração de dados telemáticos sem ordem judicial, quebra da cadeia de custódia, ilegalidade do ingresso em domicílio e excesso de prazo na custódia cautelar, que já perdura por mais de 1 ano e 4 meses.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, salientando a regularidade da instrução e a presença dos requisitos para a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão consiste em verificar se:

(a) a extração de dados de celular mediante consentimento assistido por advogado é nula;

(b) houve quebra da cadeia de custódia ou cerceamento de defesa pela juntada de relatórios após a audiência;

(c) o ingresso no domicílio foi ilegal;

(d) subsiste o excesso de prazo após a prolação de sentença;

(e) a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à nulidade da extração de dados telemáticos (art. 157 do CPP): Consta que o paciente, em seu interrogatório extrajudicial e devidamente assistido por seu advogado, "autorizou expressamente a extração de dados do aparelho". Segundo a jurisprudência desta Corte, o consentimento voluntário e assistido supre a necessidade de autorização judicial prévia.

7. Quanto à quebra da cadeia de custódia e juntada de documentos (arts. 158-A e 231 do CPP): A defesa não demonstrou prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) decorrente da juntada de relatório detalhado após a audiência, diligência esta que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau ainda durante a instrução. Nos termos do art. 231 do CPP, documentos podem ser juntados em qualquer fase, desde que respeitado o contraditório.

8. Quanto ao excesso de prazo (Súmula n. 52 do STJ): Conforme informações prestadas, "já foi proferida sentença nos autos, inclusive com interposição de apelação". Aplica-se a Súmula n. 52 do STJ, que considera superada a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal.

9. Quanto à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP): A prisão preventiva está devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, visto que o agravante encontra-se em seu "4º ciclo prisional" e possui condenação anterior por roubo majorado. O modus operandi, roubo de carga com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma, reforça a periculosidade concreta.

IV. RESULTADO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI e LVI; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A, 231 e 312.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 52 do STJ; STJ, AgRg no HC n. 967.107/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AREsp n. 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227782 - MA
(2025/0449497-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLACE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
OZAMIR FERREIRA DA SILVA - MA023881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO ASSISTIDO POR ADVOGADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O recorrente foi denunciado por organização criminosa armada, roubo majorado, receptação e posse irregular de arma de fogo.

3. A defesa sustenta a nulidade da extração de dados telemáticos sem ordem judicial, quebra da cadeia de custódia, ilegalidade do ingresso em domicílio e excesso de prazo na custódia cautelar, que já perdura por mais de 1 ano e 4 meses.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, salientando a regularidade da instrução e a presença dos requisitos para a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão consiste em verificar se:

(a) a extração de dados de celular mediante consentimento assistido por advogado é nula;

(b) houve quebra da cadeia de custódia ou cerceamento de defesa pela juntada de relatórios após a audiência;

(c) o ingresso no domicílio foi ilegal;

(d) subsiste o excesso de prazo após a prolação de sentença;

(e) a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à nulidade da extração de dados telemáticos (art. 157 do CPP): Consta que o paciente, em seu interrogatório extrajudicial e devidamente assistido por seu advogado, "autorizou expressamente a extração de dados do aparelho". Segundo a jurisprudência desta Corte, o consentimento voluntário e assistido supre a necessidade de autorização judicial prévia.

7. Quanto à quebra da cadeia de custódia e juntada de documentos (arts. 158-A e 231 do CPP): A defesa não demonstrou prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) decorrente da juntada de relatório detalhado após a audiência, diligência esta que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau ainda durante a instrução. Nos termos do art. 231 do CPP, documentos podem ser juntados em qualquer fase, desde que respeitado o contraditório.

8. Quanto ao excesso de prazo (Súmula n. 52 do STJ): Conforme informações prestadas, "já foi proferida sentença nos autos, inclusive com interposição de apelação". Aplica-se a Súmula n. 52 do STJ, que considera superada a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal.

9. Quanto à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP): A prisão preventiva está devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva, visto que o agravante encontra-se em seu "4º ciclo prisional" e possui condenação anterior por roubo majorado. O modus operandi, roubo de carga com restrição de liberdade da vítima e emprego de arma, reforça a periculosidade concreta.

IV. RESULTADO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI e LVI; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A, 231 e 312.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 52 do STJ; STJ, AgRg no HC n. 967.107/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AREsp n. 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025.

RELATÓRIO

WALLACE CASTRO SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao seu recurso em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade na extração de dados de seu aparelho celular, realizada sem autorização judicial prévia e fora das hipóteses de flagrância, o que configuraria violação do sigilo das comunicações e à intimidade.

Aduz que houve quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que as informações extraídas pelo investigador de polícia foram juntadas aos autos somente após o encerramento da instrução processual, impossibilitando o exercício do contraditório e o direito de defesa durante o interrogatório.

Afirma que a busca domiciliar foi realizada de forma ilícita, sem a existência de investigações prévias ou perseguição imediata que justificasse o ingresso no imóvel no dia seguinte ao fato, tornando nulas todas as provas dela derivadas.

Defende, ainda, que a manutenção da custódia cautelar pauta-se em fundamentação abstrata e na gravidade genérica do delito, sem a demonstração de elementos contemporâneos que justifiquem a real necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalta que o recorrente encontra-se custodiado desde 12/11/2024, totalizando mais de 1 ano e 4 meses de prisão, o que caracterizaria excesso de prazo na formação da culpa, ultrapassando os limites da razoabilidade e o prazo previsto na Lei n. 12.850/2013.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se as nulidades apontadas e determinando-se a soltura do agravante ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos na íntegra:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WALLACE CASTRO SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado (fls. 93-97):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS TELEFÔNICAS E DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSENTIMENTO EXPRESSO DO PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DOCUMENTAL NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIA DE F E R I D A E M A U D I Ê N C I A . N Ã O C Ô N F I G U R A Ç Ã O D E EXTEMPORANEIDADE. ARTIGOS 231 E 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Não há nulidade a ser reconhecida quando demonstrado que a extração de dados do aparelho celular apreendido ocorreu com autorização expressa do paciente, devidamente assistido por advogado, circunstância que supre a necessidade de ordem judicial, afastando a alegação de ilicitude da prova. A juntada posterior de relatório de transcrição de dados telemáticos, determinada pelo juízo em audiência de instrução, constitui diligência complementar deferida regularmente, amparada pelo artigo 231 do Código de Processo Penal, não configurando violação ao sistema acusatório nem ofensa à paridade de armas. A quebra da cadeia de custódia não se presume; depende de prova concreta de adulteração ou manipulação, o que não se demonstrou nos autos, inexistindo, pois, prejuízo apto a ensejar nulidade, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Estando o processo em fase de alegações finais, não se constata excesso de prazo, mormente em feitos complexos que envolvem pluralidade de agentes e delitos graves como roubo majorado e organização criminosa. A prisão preventiva revela-se devidamente fundamentada, lastreada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e na reiteração delitiva, além da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas, porquanto insuficientes diante da acentuada periculosidade do paciente e da natureza dos crimes praticados. Ordem denegada, em parcial consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 13/11/2024, com audiência de custódia realizada em 14/11/2024, ocasião em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva. A denúncia foi oferecida em 12/12/2024 e recebida em 29/01/2025, imputando, em síntese, roubo majorado, receptação, posse irregular de arma de fogo e organização criminosa armada. A instrução realizou-se em 22/05/2025, com deferimento, em audiência, de diligência para apresentação de relatório detalhado de dados telemáticos extraídos de celular.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada no *habeas corpus* originário, afastando nulidades e excesso de prazo, e mantendo a preventiva por gravidade concreta e reiteração delitiva.

Sustenta a parte recorrente nulidade da instrução e das provas extraídas do aparelho celular por ausência de ordem judicial, quebra da cadeia de custódia e falta de perícia, bem como prejuízo ao contraditório e à ampla defesa diante de juntada documental após a audiência. Alega excesso de prazo e insuficiência dos fundamentos do art. 312 do CPP, pleiteando substituição da prisão por medidas cautelares.

Requeru liminarmente a declaração de nulidade das provas telemáticas e da instrução. No mérito, requer o provimento do recurso para reconhecer as nulidades apontadas e assegurar o direito de responder em liberdade, com aplicação, se necessário, de cautelares diversas.

Nesta Corte, o pedido liminar foi indeferido (fls. 159-160) e foram prestadas informações pelo Juízo de origem (fls. 165-168).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 173):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA EXTRAÇÃO DE DADOS DO CELULAR APREENDIDO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO RECORRENTE, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE PERÍCIA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELA DEFESA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE MORA ESTATAL INDEVIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.

A prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não se vislumbrar outro meio apto de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse contexto, extrai-se da decisão que decretou a custódia cautelar (fl. 20-23):

[...] Verifico que dos requisitos objetivos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, resta preenchido o requisito do inciso I do referido artigo, posto que a pena máxima em abstrato do crime imputado aos autuados supera 04 anos de prisão.

Desse modo, em sede de cognição sumária, evidenciado está o fummus comissi delicti, consistente na existência de indícios de autoria e no juízo de certeza acerca da materialidade, consubstanciado nos autos pelos depoimentos dos condutores/testemunhas e da vítima, corroborado pelo Auto de Apresentação e Apreensão.

Presente também se faz o periculum libertatis, em relação ao autuado, tendo em vista que o mesmo se encontra e seu 4º ciclo prisional e possui os seguintes registros criminais, além de condenação criminal, a saber:

1) Execução nº 5000775-41.2020.8.10.0141 - tramitando na 2ª Vara de Execuções Penais - Pena total de 6 anos 2 meses e 20 dias - Cumprida: 3 anos, 1 meses e 29 dias - falta cumprir: 2 anos e 2 meses 21 dias; Processo Originário: 1) Ação Penal nº 0003140-59.2018.8.10.0001 - tramitou na 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - delito de ROUBO

MAJORADO - previsto art. 157, § 2º, II, do CP - onde foi condenado à pena de 6 anos 2 meses e 20 dias 2) Inquérito Policial nº 0875769-22.2023.8.10.0001- 1ª Vara Criminal de São Luís- em razão do suposto delito de EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA, previsto no Art. 158, § 3º, do Código Penal - encontra-se em investigação.

3) Inquérito Policial nº 0822960-21.2024.8.10.0001 - 1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís- pelo crime de LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA, previstos nos artigos 129, §13º, 140, e 147, do CP, C/C Lei nº 11.340/2006 - encontra-se em investigação.

Dessa maneira, verifica-se que o autuado encontrou estímulos para voltar a delinquir, mesmo estando em fase de cumprimento de pena, em regime aberto. motivo pelo qual entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP em relação a ele, em especial, a garantia da Ordem da Pública, uma vez que este não é um fato isolado em sua vida. Tais antecedentes são indicativos de que o autuado possui periculosidade em concreto e propensão à reiteração criminosa, sendo que tais circunstâncias são aptas a ensejar o decreto preventivo, como forma de resguardar a ordem pública e a paz social.

Desse modo, estão presentes os requisitos da preventiva consubstanciados na reiteração criminosa, a qual é apta a demonstrar a periculosidade em concreto do investigado. Ademais, a reiteração em práticas criminosas é circunstância que por si só, segundo jurisprudência do STJ, autoriza a prisão preventiva, senão vejamos: [...]

Ademais, é necessário pontuar que os fatos ora delineados se revestem de considerável gravidade, vez que o autuado simulou estar armado e mediante grave ameaça subtraiu os pertences da vítima, o que demonstra uma situação real de periculosidade do autuado.

[...]

Necessário ainda destacar que essa modalidade de assalto vem atormentando a população deste Estado, eis que a prática de roubos dessa natureza têm sido cada vez mais constantes, posto que as vítimas acabam sendo alvos fáceis, sem possibilidade de resistência, o que reforça a gravidade do crime e a periculosidade social do autuado, motivo pelo qual segregação cautelar faz-se necessária como forma de garantir a ordem pública.

O Tribunal de origem ainda fez constar no acórdão atacado (fl. 100):

[...] Do que se observa nos autos, o paciente foi preso em 13 de novembro de 2024, um dia após o crime ocorrido em 12 de novembro de 2024, na Vila São Luís, onde cerca de sete indivíduos, armados e supostamente vinculados ao “Bonde dos 40”, subtraíram um caminhão carregado de produtos da Natura, avaliados em aproximadamente vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos, além de pertences do motorista.

Nesse contexto, o *modus operandi* incluiu grave ameaça com armas de fogo e restrição da liberdade da vítima, que foi colocada no compartimento de carga do veículo e obrigada a dirigir até local ermo para a descarga da mercadoria. Ademais, o paciente foi reconhecido pela vítima, confessou extrajudicialmente a participação e, em sua residência, foram encontradas caixas da mercadoria, além de uma arma de fogo artesanal. O aparelho celular apreendido em seu poder também se revelou produto de crime. [...]

Conforme se infere das razões lançadas no decreto prisional, a conduta do paciente se reveste de considerável gravidade, posto que simulou estar armado e mediante grave ameaça subtraiu os pertences da vítima, revelando situação real de periculosidade.

Ademais, conforme bem apontado pela Corte estadual, o *modus operandi* delitivo incluiu grave ameaça com o emprego de armas de fogo e restrição de liberdade da vítima, a qual foi colocada no compartimento de carga do veículo e obrigada a dirigir até local ermo para a descarga da mercadoria.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

O decreto prisional consignou, ainda, que o paciente se encontra e seu 4º ciclo prisional e possui diversos registros criminais, além de condenação criminal.

Nesse contexto, insta observar que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

[...]

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em continuidade, verifica-se que a contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o requisito temporal da prisão preventiva não se restringe à proximidade imediata entre o delito e o decreto prisional, mas sim à subsistência de fatores que justifiquem a segregação cautelar no momento da decisão.

Destaca-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras

medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

No que tange à tese nulidade da instrução e das provas extraídas do aparelho celular por ausência de ordem judicial, assim contou no acórdão atacado (fls. 100-101):

[...] No tocante à alegada nulidade da prova oriunda do celular, não procede a tese trazida pela defesa. **Consta da decisão de recebimento da denúncia que, no interrogatório extrajudicial, o paciente, assistido por advogado, autorizou expressamente a extração de dados do aparelho. Ora, a anuência expressa, prestada de forma voluntária e na presença de defensor, supre a exigência de autorização judicial, afastando a alegação de ilicitude. A invocação de ausência de perícia tampouco invalida, de plano, os relatórios juntados, que foram franqueados à defesa.**

Importa ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição da higidez da cadeia de custódia exige exame aprofundado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, instrumento voltado ao controle de legalidade imediata da prisão. A pretensão defensiva, portanto, reclama dilação probatória incompatível com o rito do writ. O simples fato de tais elementos terem sido apresentados em audiência, no depoimento de testemunha policial, não configura, por si só, cerceamento de defesa, porquanto o contraditório pode e deve ser exercido mediante requerimentos próprios na instância processante. É entendimento pacífico que o habeas corpus não se presta a sucedâneo recursal para exclusão de provas.

Como se percebe, o Tribunal de origem consignou que consta da decisão de recebimento da denúncia a informação de que, quando da realização do interrogatório, ato devidamente acompanhado por seu advogado, o paciente autorizou expressamente a extração de dados de seu aparelho celular, o que supre a exigência de autorização judicial e a alegação de ilicitude.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade da obtenção das informações constantes no aparelho celular do paciente, visto que, conforme registrado nos autos, este, assistido por seu defensor, autorizou expressamente o acesso e extração de dados.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. ACESSO A MENSAGENS DE CELULAR. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há nulidade na obtenção de provas a partir de aparelho celular apreendido, uma vez que o acesso foi realizado mediante consentimento voluntário do agravante,

afastando-se a alegação de violação ao direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações.

4. A comprovação de eventual vício no consentimento do agravante para a obtenção das provas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via eleita.

[...]

(AgRg no HC n. 967.107/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Infirmar tal conclusão exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório por esta Corte Superior, o que não se admite por esta via estreita de *habeas corpus*.

No que toca à alegação de nulidade por juntada extemporânea de documentos, assim aduziu a Corte estadual (fl. 101):

[...] No que se refere à alegação de nulidade por “juntada extemporânea” de documentos e ofensa ao sistema acusatório (artigo 3º-A do Código de Processo Penal), igualmente não lhe assiste razão. **O Código de Processo Penal estabelece regra expressa de admissibilidade de documentos em qualquer fase do processo, desde que observado o contraditório (artigo 231 do Código de Processo Penal). A diretriz acusatória veda a atuação substitutiva do juiz na colheita de prova, mas não impede o deferimento de diligências requeridas pelas partes ou a juntada de peças correlatas a elementos já produzidos, com oportunização de contraditório. No caso concreto, a própria audiência de instrução e julgamento determinou a apresentação, pela autoridade policial, de relatório detalhado com transcrição de áudios, “prints” e outros dados extraídos do celular já examinado no inquérito (Relatório de Ordem de Serviço nº 56/2024/DCRC/SEIC), fixando prazo de quinze dias. Trata-se, pois, de diligência deferida no bojo da instrução, e não de acréscimo probatório aleatório após o seu encerramento, o que afasta, por si, a pecha de extemporaneidade e a invocada violação ao sistema acusatório. [...]**

Verifica-se que tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APROVEITAMENTO DA PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 157, §2º-B DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A regra do art. 231 do CPP permite, ressalvados os casos expressos em lei, a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Não se verifica cerceamento de defesa quando a prova documental juntada for submetida ao

contraditório e garante às partes tempo hábil para que se manifestarem sobre a mesma.

2. Na hipótese, para modificar o entendimento adotado pela Corte a quo quanto ao pleito absolutório, ou, subsidiariamente, em relação à redução de pena pelo reconhecimento da tentativa no delito de roubo, haveria a necessidade de nova análise do conjunto probatório dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Nesse contexto, verificando-se que os documentos colacionados aos autos foram devidamente submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade de sua juntada, posto que esta pode ocorrer em qualquer fase do processo, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal.

Quanto às demais alegações de nulidade, convém observar o que pontuou o Tribunal de origem (fls. 101-102):

[...] Sustentado ainda, nulidade por “quebra da cadeia de custódia” (artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal) e “ausência de perícia” dos novos materiais. Aqui, dois esclarecimentos são necessários. (i) **A disciplina da cadeia de custódia visa garantir a integridade, rastreabilidade e autenticidade do vestígio, descrevendo etapas formais desde a coleta até o armazenamento. A sanção de nulidade, todavia, não é automática: exige demonstração concreta de adulteração, risco à fidedignidade do vestígio ou prejuízo ao exercício da defesa (artigo 563 do Código de Processo Penal - pas de nullité sans grief). A defesa limitou-se a afirmações genéricas, sem indicar qualquer descompasso objetivo nas cadeias de custódia ou qualquer modificação indevida do conteúdo, tampouco prejuízo específico decorrente da juntada complementar.** (ii) **Em matéria de evidência digital, a perícia é recomendável como boa prática de autenticação, mas a sua ausência, por si, não invalida documentos que apenas transcrevem ou espelham dados já devidamente apreendidos e introduzidos no processo com possibilidade de contraditório, sobretudo quando não há impugnação técnica concreta (p. ex., divergência de “hash”, logs, metadados ou outro indício objetivo de manipulação).** Nesta senda, a defesa não apontou adulteração do conteúdo nem demonstrou como a juntada teria impossibilitado reperguntas, contradições ou requerimentos (ônus argumentativo mínimo para se cogitar nulidade). [...]

De fato, conforme bem apontado pela Corte estadual, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quebra da cadeia de custódia somente enseja a nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto. Anoto, por oportuno:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PROVA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução,

a fim de aferir a confiabilidade da prova (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

6. Não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados extraídos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), conforme precedentes do STJ (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

7. A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas.

2. A aplicação de técnicas como o algoritmo hash e o uso de ferramentas forenses como Cellebrite garantem a auditabilidade e a idoneidade das provas extraídas de dispositivos eletrônicos.

3. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

(AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Nesse sentido, diante das alegações genéricas de quebra da cadeia de custódia sem indicação objetiva de possíveis alterações ou qualquer modificação indevida do conteúdo, tampouco prejuízo específico decorrente de sua ocorrência, não resta falar em nulidade a ser reconhecida.

Demais disso, quanto à insurgência relativa à realização de perícia da evidência digital, bem registrou a Corte estadual que sua ausência, por si, não invalida documentos que apenas transcrevem ou espelham dados já devidamente apreendidos e introduzidos no processo com possibilidade de contraditório. Ademais, a jurisprudência desta Corte é farta no sentido de inexistência de cerceamento de defesa pela ausência de perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. A ausência de perícia não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

[...]

(REsp n. 1.890.035/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Por fim, com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal.

A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Como se observa, ao analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem não identificou elemento capaz de indicar excesso de prazo da prisão preventiva, consignando que o processo seguiu seu curso regular, tendo sido a "denúncia oferecida e recebida em 29 de janeiro de 2025, citação em 16 de fevereiro de 2025, resposta à acusação em 26 de fevereiro de 2025, audiência de instrução em 22 de maio de 2025, encontrando-se atualmente em fase de alegações finais" (fl. 103).

Ademais, conforme informado pelo Juízo de origem à fl. 166, já foi proferida sentença nos autos, inclusive com interposição de apelação, com intimação do paciente para apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, verifica-se que a marcha processual vem se desenvolvendo de forma regular, com a prática dos atos em sequência lógica e dentro da normalidade, inexistindo paralisação indevida ou demora injustificada imputável ao Poder Judiciário.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

A tese de nulidade por ausência de autorização judicial para extração de dados de aparelho celular não prospera. Conforme consignado no acórdão do Tribunal de origem, o ora agravante, quando de seu interrogatório extrajudicial, estava devidamente assistido por advogado e "autorizou expressamente a extração de dados do aparelho".

Não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia. O agravante sustenta que a defesa foi prejudicada pela juntada de informações após a instrução processual. Entretanto, o **Juízo de primeiro grau** deferiu a diligência ainda em audiência de instrução, no dia 22/5/2025, fixando prazo para a apresentação de relatório detalhado. O art. 231 do Código de Processo Penal permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, e a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto ou evidência de adulteração dos dados, limitando-se a alegações genéricas. Nos termos do art. 563 do CPP, não se declara nulidade sem a efetiva prova do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

A alegação de nulidade da busca domiciliar por ausência de flagrância imediata carece de amparo fático-jurídico. O acórdão combatido destaca que a prisão ocorreu no contexto de investigação de roubo majorado de carga, tendo sido encontradas na residência do agravante "caixas da mercadoria, além de uma arma de fogo artesanal".

Tais circunstâncias, somadas ao reconhecimento pela vítima e à confissão extrajudicial, configuram fundadas razões que legitimam o ingresso policial, especialmente diante da natureza permanente do crime de posse de arma de fogo e receptação, que autorizam a entrada no domicílio a qualquer tempo enquanto durar a permanência.

A insurgência quanto ao excesso de prazo encontra-se prejudicada. Conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a instrução criminal já foi encerrada, tendo sido "proferida sentença nos autos, inclusive com interposição de apelação".

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 52 do STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". A marcha processual seguiu curso regular, compatível com a complexidade da causa, que envolve pluralidade de delitos e de agentes.

A manutenção da custódia cautelar do agravante é necessária para a garantia da ordem pública. O decreto prisional fundamentou-se na periculosidade concreta do agente, que se encontra em seu "4º ciclo prisional" e ostenta condenação anterior por roubo majorado.

O risco de reiteração delitiva é evidente, visto que o agravante voltou a delinquir mesmo em fase de cumprimento de pena em regime aberto. O *modus operandi* do delito também justifica a medida, diante da grave ameaça e restrição de liberdade da vítima para a subtração de carga valiosa.

Dessa forma, a segregação cautelar revela-se contemporânea e proporcional, sendo as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP insuficientes para coibir a contumácia criminosa demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.782 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0449497-2

Número de Origem:

08233176720258100000 08881450620248100001 8233176720258100000 8881450620248100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACE CASTRO SILVA

ADVOGADOS : ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658

OZAMIR FERREIRA DA SILVA - MA023881

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE CASTRO SILVA

ADVOGADOS : ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658

OZAMIR FERREIRA DA SILVA - MA023881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026